

Parecer Ministerial. Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Institucionais e Judiciais. Mandado de Segurança. Impetrante que busca a obtenção de informações e documentos relativos à estrutura de cargos e política remuneratória no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Veronica C. R. Antunes Zylberman

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança

Relator: Desembargador Luiz Zveiter

Imppte.: Guilherme Osório Pimentel

Impdo: Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

Proc. n: 0000432-29.2014.8.19.0000

Parecer do Ministério Público

Mandado de Segurança. Impetrante que busca a obtenção de informações e documentos relativos à estrutura de cargos e política remuneratória no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

O art. 5º, XXXIII da Carta Política assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Hipótese em que a página eletrônica do Tribunal de Contas do Estado, no ícone denominado “Transparência”, já disponibiliza ao público informações sobre cargos, índices remuneratórios e gratificações de seus servidores, inclusive com indicação da simbologia e valores relativos aos cargos em comissão. A ausência de indicação nominal dos servidores não traz qualquer prejuízo à transparência, nem ao acesso à informação, que, repita-se, já se concretiza na divulgação da política remuneratória e da estruturação dos cargos no âmbito da Corte de Contas.

O direito à informação não é absoluto, rendendo ensejo à ponderação com outras garantias igualmente asseguradas em sede constitucional, como, por exemplo, o direito à intimidade e à vida privada.

Concessão da segurança apenas no tocante à informação sobre o número de cargos ainda vagos de “Analista de Controle Externo – Área Controle e Área Organizacional” e de “Técnico de Notificações”, que, s.m.j., não ostenta qualquer indicativo na página eletrônica do Tribunal.

Concessão parcial da segurança vindicada no writ.

I Do Relatório

Trata-se de ação mandamental em que busca o impetrante a concessão de segurança que determine a apresentação de todas as informações e documentos requeridos através de pedido encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado e autuado sob o número 26.315-8/13.

Alega o impetrante, em síntese, ter protocolado pedido de informações junto ao Tribunal de Contas do Estado buscando o recebimento de diversas informações sobre seus servidores e a respectiva política remuneratória. Alega que no pedido de informações requereu o fornecimento de relação nominal de todos os servidores com sua respectiva remuneração, de relação nominal de todos os servidores cedidos a outros órgãos, de relação dos servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como informação sobre o número de cargos vagos de “Analista de Controle Externo – Área Controle e Área Organizacional” e de “Técnico de Notificações”. No entanto, aduz que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido e não forneceu as informações solicitadas. Defende que os incisos XIV e XXXIII do art. 5º da CF/88 garantem o direito de acesso à informação, sendo dever do órgão público fornecer os dados e documentos solicitados. Ainda, também salienta que o art. 37, *caput* da Constituição Federal consagra o princípio da publicidade, sendo manifestamente ilegal a recusa do impetrado em fornecer as informações solicitadas. Por fim, protesta pela concessão da segurança salientando que é direito do cidadão o acesso à informação pública, independentemente de motivação.

Decisão às fls. 26 indeferindo o provimento liminar.

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 32/42 alegando que o impetrante pretende fazer verdadeira devassa nos dados pessoais dos servidores do Tribunal de Contas, tendo apresentado pedido de informações demasiadamente amplo. Também salienta que as informações solicitadas pelo impetrante estão disponíveis na página eletrônica da própria Corte de Contas. Salienta que a Constituição Federal garante o acesso à informação, mas também ressalva a inviolabilidade da intimidade e da vida privada no inciso X de seu art. 5º. Argumenta que as despesas relativas à estrutura remuneratória do Tribunal devem ser conhecidas e são disponibilizadas na própria página eletrônica da Corte, no entanto, alega que não se pode fornecer dado de cada servidor de forma individualizada. Ainda, aduz que o art. 31 da Lei 12527/2011 disciplina que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada e à honra dos envolvidos.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou Impugnação às fls. 52/54 salientando que o direito à informação tem sede constitucional, mas não é absoluto, devendo ser sopesado com o direito à intimidade e à vida privada. Também salienta que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 31, ressalva expressamente a necessária preservação das informações pessoais. Ainda, alega que o impetrante não comprovou de que forma as informações já divulgadas no sítio eletrônico do TCE-RJ deixam de atender à sua solicitação.

Autos remetidos ao Ministério Público para manifestação.

II

Da Fundamentação

Como de conhecimento, o art. 5º, XXXIII da Carta Política assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Por sua vez, o inciso XXXIV, alíneas *a* e *b*, do dispositivo constitucional em relevo, garante o direito de petição ao Poder Público e, também, o direito de obtenção de certidões em repartições públicas.

Note-se que o comando constitucional em tela denota a essência do novo modelo político instaurado em 1988, que busca a publicidade e transparência dos atos da Administração, permitindo o controle do cidadão sobre a gestão da coisa pública.

Assim, percebe-se que as garantias elencadas nos incisos XXXIII e XXXIV do art. 5º da Constituição Federal representam poderoso mecanismo de participação do cidadão, consubstanciando instrumental indispensável na fórmula do Estado Democrático de Direito.

Registre-se que o constituinte de 1988 assegurou o direito à informação não só para assuntos de interesse particular, mas também para assuntos de interesse coletivo ou geral, ampliando a possibilidade de controle popular da Administração.

Ademais, importante observar que as informações e certidões fornecidas pelo Poder Público viabilizam a propositura de ação popular, de ação civil pública e de mandado de segurança coletivo, propiciando a efetividade de outras garantias asseguradas em sede constitucional.

Ainda, não se pode olvidar que o princípio da publicidade é inerente ao Estado Democrático de Direito, subordinando e vinculando todos os entes administrativos, que não podem se omitir em relação ao cumprimento das garantias constitucionais.

Na hipótese vertente, o impetrante encaminhou pedido à autoridade impetrada com indicação de várias informações e documentos, todos relativos a cargos e servidores do Tribunal de Contas e seus respectivos aspectos remuneratórios.

Neste ponto, importante registrar que a página eletrônica do Tribunal de Contas do Estado, no ícone denominado “Transparência”, já disponibiliza ao público informações sobre cargos, índices remuneratórios e gratificações de seus servidores, inclusive com indicação da simbologia e valores relativos aos cargos em comissão.

Assim, as informações solicitadas pelo interessado no tocante a cargos e remunerações já estão contempladas na página eletrônica da Corte de Contas, em observância ao princípio da transparência que deve reger os atos da administração.

Ademais, neste particular, no tocante à indicação de cargos, remunerações e gratificações, o interessado não indicou no que as informações já disponibilizadas na página eletrônica seriam insuficientes aos seus interesses.

Note-se que a ausência de indicação nominal dos servidores não traz qualquer prejuízo à transparência, nem ao acesso à informação, visto que todos os cargos, inclusive os de comissão, índices, simbologias e remunerações estão expressamente discriminados no sítio eletrônico.

Com efeito, a publicidade dos atos é a regra na nova ordem constitucional, mas a própria Carta Constitucional estipula algumas exceções, tendo em vista determinadas situações e o risco que eventual divulgação poderia acarretar. Nesta linha, o art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal resguarda o sigilo das informações quando o mesmo se mostra indispensável à segurança da sociedade e do Estado.

Assim, é certo que o direito à informação não é absoluto, rendendo ensejo à ponderação com outras garantias igualmente asseguradas em sede constitucional, como, por exemplo, o direito à intimidade e à vida privada.

Tal aspecto, inerente à ponderação entre interesses, foi observado pelo legislador, visto que o art. 31 da Lei nº 12.527/11, que regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º da CF/88, expressamente dispõe que o *“tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”*

A indicação nominal dos servidores, e não apenas dos cargos, símbolos e remunerações, expõe a intimidade e aspectos personalíssimos do envolvido, além de não trazer qualquer incremento à publicidade, que, repita-se, já se concretiza na divulgação da política remuneratória dos servidores.

Desta forma, no pertinente à indicação de cargos, cargos em comissão e aspectos remuneratórios dos servidores o que se conclui é que a transparência já se materializa na própria página eletrônica da Corte de Contas, que viabiliza o direito estampado no inciso XXXIII do art. 5º da CF/88, segundo as diretrizes da Lei nº 12.527/11.

Finalmente, no tocante ao número de cargos ainda vagos de “Analista de Controle Externo – Área Controle e Área Organizacional” e de “Técnico de Notificações”, que também foi objeto do pedido de informações apresentado pelo impetrante, s.m.j., não se tem na página eletrônica do Tribunal qualquer indicativo.

Logo, neste particular, a segurança deve ser concedida de forma a garantir ao interessado o acesso a tal informação.

III
Conclusão

Isto posto, o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO é no sentido da concessão parcial da segurança vindicada pelo impetrante, na forma acima indicada, garantindo-se o acesso à informação sobre o número de cargos ainda vagos de “Analista de Controle Externo – Área Controle e Área Organizacional” e de “Técnico de Notificações” no quadro do Tribunal de Contas do Estado.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2014.

VERONICA C. R. ANTUNES ZYLBERMAN

Assistente da Assessoria de
Atribuição Originária em Matéria Cível

De acordo.

CARLOS CÍCERO DUARTE JÚNIOR

Assessor-Chefe da Assessoria de
Atribuição Originária em Matéria Cível

Aprovo.

SÉRGIO ROBERTO ULHÔA PIMENTEL

Subprocurador-Geral de Justiça
de Assuntos Institucionais e Judiciais